

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.273, DE 2021

Dispõe sobre a alteração da Lei nº 13.019/2015, Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999, visando incentivar a celebração de transferências voluntárias para ações voltadas para as pessoas com deficiência.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relator: Deputado DR.
FRANCISCO

I - RELATÓRIO



De autoria da Deputada Rejane Dias, o Projeto de Lei nº 2.273, de 2021, altera a redação do inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Lei das Organizações da Sociedade Civil - OSC), para incluir entre as hipóteses de dispensa de realização de chamamento público por parte da administração pública, a prestação de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de promoção dos direitos e integração social das pessoas com deficiência.

Apensado à proposição principal, temos o Projeto de Lei nº 236, de 2023, do Deputado Lula da Fonte, que altera as Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998 (Lei das Organizações Sociais - OS); 9.790, de 23 de março de 1999 (Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP); e 13.019, de 31 de julho de 2014, para conceder o direito de preferência às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam destinadas às pessoas com deficiência, conforme definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), encontram-se sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD), e serão analisadas, quanto ao mérito, por esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), e pela Comissão de Administração e de Serviço Público (CASP); para análise do mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária, pela



Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei relatados são meritórios, pois incentivam que pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, atuem em atividades voltadas para pessoas com deficiência.

O PL nº 2.273, de 2021, pretende estender a dispensa prevista na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), às atividades direcionadas à promoção de direitos e à integração social das pessoas com deficiência, mantida a exigência de que sejam executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Já o PL nº 236, de 2023, acrescenta dispositivo às Leis nºs 9.637, de 15 de maio de 1998 (Lei das Organizações Sociais - OS), 9.790, de 23 de março de 1999 (Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP), e



13.019, de 31 de julho de 2014, com o objetivo de conceder o direito de preferência às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam destinadas às pessoas com deficiência.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), fundada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e em seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, tem por objetivo “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, conforme resta assentado em seu art. 1º.

As proposições mencionadas vão ao encontro da Lei nº 13.146, de 2015, e visam promover os direitos e a integração social das pessoas com deficiência por intermédio de atividades voltadas ou vinculadas ao público em questão e executadas por pessoas jurídicas de direito público, sem fins lucrativos. Tal medida promoverá a participação social no movimento em prol da inclusão das pessoas com deficiência, para a eliminação das desvantagens e, em especial, para o combate ao preconceito e à discriminação e para o reconhecimento das suas potencialidades.

Em respeito ao princípio da economicidade e atingimento da finalidade pública com o menor dispêndio possível de recursos públicos, as proposições relatadas estimulam



a transferência voluntária de recursos públicos para pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que promovem ações voltadas para pessoas com deficiência.

Desta forma, os recursos aplicados nestas entidades serão voltados ao atingimento da finalidade pública visada nestas proposições, ressaltando a importância da conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência, assim como a implementação de programas que promovam a sua integração social.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.273, de 2021, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 236, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2023-12252



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.273, DE 2021

Apensado: PL nº 236/2023

Altera as Lei nºs 9.637, de 15 de maio de 1998; 9.790, de 23 de março de 1999; e 13.019, de 31 de julho de 2014; para estabelecer prioridade na qualificação ou celebração de parcerias com a administração pública às pessoas jurídicas de direito público, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam destinadas às pessoas com deficiência; e incluir entre as hipóteses de dispensa de chamamento público, a promoção dos direitos e a integração social de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º
.....



Parágrafo único. Terão prioridade na qualificação como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam destinadas às pessoas com deficiência, conforme definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único em § 1º:

Art. 3º

.....

§ 2º Terão prioridade na qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam destinadas às pessoas com deficiência, conforme definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-A. Terão prioridade na celebração das parcerias as pessoas jurídicas de direito privado, sem



fins lucrativos, cujas atividades sejam destinadas às pessoas com deficiência, conforme definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

“Art. 30.

.....
.....
.....
.....

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde, assistência social, promoção dos direitos e à integração social das pessoas com deficiência, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2023-12252

